



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001855-95.2023.5.02.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2023

Valor da causa: R\$ 37.131,00

Partes:

RECLAMANTE: EDSON JUNIO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO

RECLAMADO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ANDRE VILLAC POLINESIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001855-95.2023.5.02.0038
RECLAMANTE: EDSON JUNIO DA SILVA GOMES
RECLAMADO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. Considerações iniciais

Trata-se de ação trabalhista em tramitação pelo rito sumaríssimo, regido especificamente pelos artigos 852-A e seguintes da CLT, sendo dispensada a elaboração de relatório na sentença, a teor do art. 852-I, *caput*.

2. Fundamentação

2.1. Recuperação judicial

O fato de a ré encontrar-se em situação de recuperação judicial não obsta ao prosseguimento deste processo, no qual se demanda pagamento de quantia ilíquida (Lei 11.101/05, art. 6º, § 1º).

2.2. Justa causa

O autor requereu a anulação da justa causa.

A ré disse que “conforme apurado pelo Departamento de Controle de Perdas, em investigação confidencial e sigilosa, que restou em documento

que esta Defesa juntará em manifestação apartada para que seja mantido o sigilo sobre seu conteúdo para terceiros, em 21/10/2023, em horário prévio à abertura da loja, o Reclamante alterou preços de 8 latas de refrigerante e concretizou a venda para o OPERADOR DE LOJA, Luiz Felipe Fernandes Santana, para consumo próprio de ambos os empregados”. Aduziu que houve infração ética e também aos normativos da empresa pelo ato, que qualificou como de mau procedimento.

Pois bem.

A justa causa é o ato doloso ou culposamente grave do empregado, previsto em lei (CLT, art. 482), que inviabilize a continuidade do vínculo (SUSSEKIND, Arnaldo *et al. Instituições de direito do trabalho*, 22 ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 573), autorizando, assim, a resolução contratual sem ônus para o empregador.

Constituindo-se exceção na base principiológica do Direito do Trabalho, a justa causa se interpreta estritamente e sua comprovação em juízo é ônus do empregador. “A caracterização da justa causa, por se tratar de medida extrema, com severos efeitos na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, depende de comprovação inequívoca nos autos, através da produção de sólidos e convincentes elementos de prova, ônus que compete ao empregador por força do arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.” (TRT/SP – RO 00023037820115020047, 3ª turma, Rel. Sonia Maria Franzini, DOE 12.12.2012).

A interpretação restritiva da justa causa do empregado é uma decorrência do sistema. No Brasil, o empregador tem, conforme a doutrina majoritária, o direito potestativo de despedir seu empregado sem dar qualquer explicação sobre os motivos que o levaram a essa decisão. De um dia para o outro, a pessoa se vê sem emprego, sem renda, sem fonte de sustento para si e sua família, sem que possa, sequer, exigir a motivação da conduta. Nesse contexto, é evidente que a justa causa do empregado não apenas um ato grave; deve ser muito grave. Tão grave que não deixe margem a dúvidas acerca da inexigibilidade de manutenção do vínculo ou pagamento das indenizações legais pelo empregador. Em suma: *in dubio pro operário*.

No caso dos autos, a justa causa não se sustenta. E isso ficou mais do que evidenciado pela instrução processual.

Já no relatório de apuração juntado com a defesa, vale perceber que a denúncia se refere a duas alterações de preços, produtos vendidos com “grande perda financeira”, indicando que “levaram os produtos por um preço mais barato” (f. 172). A conclusão é de que a justa causa foi aplicada devido ao ato de alterar preços dos produtos (f. 175).

A despeito de parecer que o autor tenha praticado um ato de infligir prejuízo ao empregador, isso não ocorreu, uma vez que **os produtos em questão estavam vencidos**. Em depoimento pessoal, a ré disse que “o reclamante por sua vontade modificou o preço de 6 produtos em benefício próprio dele e de outro empregado, sem avisar a depoente; eram 8 latas de refrigerante; **eram produtos vencidos**; os produtos **tiveram preço rebaixado e foram comprados por eles**; os produtos **deveriam ter sido baixados no sistema e descartados**” (f. 182).

Como se vê, por mais despropositado que possa parecer, a ré acusou o autor de lhe ter causado perda financeira em decorrência de haver adquirido produtos vencidos por preço menor. Sim, o autor e o colega compraram os produtos vencidos! E de acordo com a defesa da empresa ré – um gigante varejista brasileiro – os empregados não podiam ter baixado o preço dos produtos vencidos, o erro não foi adquirir produtos vencidos, foi adquirir pelo preço rebaixado.

Em qualquer rasa noção de ética, de consciência ambiental, humana ou social, a conduta esperada de um empregador como a ré seria a de corrigir seu próprio procedimento, de modo a evitar que seus empregados consumam produtos vencidos. É óbvio que esse consumo irregular, mais cedo ou mais tarde, pode ocasionar acidentes ou doenças. Mas não. A ré não elaborou uma frase nesse sentido; ela se preocupou com a “perda financeira” decorrente da venda de produtos pelo valor abaixo da margem de lucro. Como se a intenção da empresa fosse vender tais produtos normalmente no mercado!

Entretanto, como a própria ré em depoimento pessoal deixou bem claro, o autor não causou perda financeira alguma. O produto vencido deveria ser simplesmente descartado; e o autor, diferentemente disso, comprou os referidos produtos por preço reduzido. A ré, afinal de contas, ainda recebeu algum valor pela compra de produtos vencidos que deveriam ter sido descartados.

Diante disso, declaro nula a justa causa aplicada. Consequentemente, reputo extinto o contrato de trabalho por dispensa imotivada.

2.3. Verbas rescisórias

Defiro, diante da nulidade da justa causa, o pagamento das seguintes verbas:

a) saldo de salário do mês de rescisão (1/30);

b) aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, § 1º), em importe equivalente a 36 dias (Lei 12.506/2011, art. 1º e parágrafo único);

c) 13º salário proporcional do exercício de 2023, na fração de 11/12;

d) férias integrais simples do período aquisitivo 2022-2023 (CLT, art. 146, caput); e ainda férias proporcionais, na fração de 1/12 (CLT, art. 146, parágrafo único), tudo com acréscimo de 1/3;

e) FGTS sobre os salários pagos durante o curso do contrato de trabalho, bem como sobre todas as parcelas acima, de 11,2%;

f) multa do § 8º do art. 477 da CLT;

Defiro, também, o pedido de entrega das guias CD/SD, devidamente preenchidas. Cumprimento da obrigação de fazer em 8 dias (a contar de intimação específica), sob cominação de multa a ser paga pela empregadora, no importe de R\$ 150,00, por dia de atraso (CPC, art. 536 e 537) no cumprimento da ordem. Decorridos 30 (trinta) dias sem cumprimento, a obrigação se converterá em pecuniária, equivalente ao benefício sonegado, e será executada cumulativamente com o valor da multa.

2.4. Multa do art. 467 da CLT

A incidência da multa do art. 467 da CLT requer a extinção do contrato de trabalho, a ausência de controvérsia sobre ao menos parte do montante das verbas rescisórias, e o não pagamento dessas verbas até a data da audiência, desde que o empregador não seja pessoa jurídica de direito público.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais, uma vez que a pretensão relativa às verbas rescisórias sofreu integral resistência pela resposta do réu.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento da multa.

2.5. Dano moral

O autor alegou ter sofrido dano moral decorrente da acusação de justa causa.

Pois bem.

O chamado *dano moral* consiste na lesão a interesses não patrimoniais, juridicamente protegidos, de pessoa física ou jurídica (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 7: responsabilidade civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 92). Segundo Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, mais apropriado seria qualificar-se como *dano pessoal* aquele “que lesa a integridade física, psicológica, afetiva, intelectual, ética e social da pessoa humana” (*O dano pessoal no direito do trabalho*, 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 32), por abranger todos os aspectos da personalidade que são atingidos pela conduta do agressor. Aqui, todavia, não obstante a procedência da crítica mencionada, opto pelo uso da expressão *dano moral*, não por outro motivo senão a sua consagração pelo uso generalizado na comunidade jurídica.

Em função desse conceito, não há falar em prova de sofrimento ou constrangimento: essa modalidade de dano, segundo a doutrina, é ínsita à própria conduta; prova-se a lesão moral tão logo se prove a ação que agrida injustamente algum interesse extrapatrimonial da vítima. O importante na aferição do dano moral é, portanto, a existência de um interesse extrapatrimonial juridicamente protegido, o qual pode se referir a bens jurídicos materiais ou imateriais.

No caso em exame, o dano ocorre *in re ipsa*, uma vez que a acusação violou a honra objetiva e subjetiva do trabalhador.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano moral.

Em relação à quantificação da reparação, cabe registrar que o tabelamento previsto no artigo 223-G da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017) sofreu interpretação conforme em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 6050, 6069 e 6082. Desse modo, o valor previsto pelo legislador funciona como diretriz, mas deve prevalecer a análise do caso concreto.

Diante disso, defiro a compensação por dano moral, a qual, considerando a gravidade dos fatos, a sua repercussão íntima, o porte econômico do réu e a dupla finalidade (compensação para o autor e sanção pedagógica para o réu), fixo em R\$ 9.000,00 – em atenção ao limite do pedido.

3. Disposições gerais

3.1. Justiça gratuita.

Segundo o § 3º do art. 790 da CLT, “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social. Deve-se também recordar o compromisso constitucional de assistência jurídica *integral e gratuita* às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV).

Segundo o que se pôde observar nos autos, o autor está desempregado e, nessa condição, não tem renda atual superior ao limite fixado pela lei.

Quanto ao requerimento da ré, não há comprovação concreta de hipossuficiência, sendo que esta não decorre automaticamente da recuperação judicial.

Defiro ao autor, portanto, os benefícios da justiça gratuita; e rejeito o requerimento da ré.

3.2. Honorários advocatícios de sucumbência

Desde a vigência do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, são cabíveis no processo do trabalho os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. A verba honorária será arbitrada entre 5 e 15% sobre “o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, houve *sucumbência total da ré* no processo (CPC, art. 86, parágrafo único). Arbitro, portanto, atendidas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios para o patrono do reclamante, em importe equivalente a 15% do crédito bruto que resultar da liquidação de sentença em proveito do seu cliente.

3.3. Contribuição previdenciária.

O cálculo da contribuição previdenciária observará o critério de *apuração mensal* (Decreto n. 3.048/1999, art. 276, § 4º) e a incidência sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF/1988, art. 195, inciso I, “a”;

Súmula 368/TST; STF – RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). *Não serão executadas* nestes autos, portanto, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Observe-se, quanto às parcelas sobre cuja natureza jurídica não haja controvérsia (dirimida, se existente, em tópico específico da sentença), o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

A contribuição de responsabilidade do empregado será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28, § 5º).

Faculta-se à ré, se for o caso, no mesmo prazo de que disporá para apresentar cálculos de liquidação, a comprovação de: a) sua inscrição no SIMPLES; b) ser beneficiária de imunidade ou isenção tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais.

Saliento que: a) não estão abrangidas na cobrança as *contribuições sociais devidas a terceiros* (SESI, SENAI, SESC e outros), para cuja arrecadação o INSS possui autorização legal (nesse sentido o precedente do Tribunal Superior do Trabalho no RR 161040-71-1996-5-08-0005, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJ 11.02.2005); b) não é aplicável a assim chamada *desoneração de folha de pagamento* prevista na Lei 12.546/2011, uma vez que a substituição pela contribuição mensal sobre receita bruta tem por objeto as contribuições incidentes sobre salários mensais, e não as incidências decorrentes de condenação judicial.

3.4. Imposto sobre a renda.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/1992, art. 46). Não há incidência tributária sobre as parcelas de natureza indenizatória, em especial as férias (Súmula 386/STJ) e os juros de mora (Código Civil, art. 404). Exclua-se da base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Quanto ao cálculo do imposto devido, observe-se a regra contida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pelo art. 44 da Lei 12.350/2010. O valor do tributo deverá ser retido do crédito do autor e recolhido regularmente, facultando-se a ele a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

3.5. Critérios de liquidação.

A liquidação será feita por cálculo.

Os valores indicados na petição inicial não limitarão a apuração das verbas deferidas, uma vez que não existe tal cominação legal (CLT, art. 840, § 1º). A exigência de “indicação de valor” dos pedidos não se confunde com liquidação prévia, até porque a fase de liquidação de sentença permanece regulada (CLT, art. 879).

Ressalvada disposição específica, no corpo da sentença, autorizo a compensação e dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, desde que os respectivos comprovantes já tenham sido carreados aos autos até o encerramento da instrução processual e contenham discriminação clara quanto aos títulos pagos.

Observe-se na apuração dos créditos, salvo disposição específica no corpo da sentença, não a evolução salarial do empregado, mas sim sua última remuneração (interpretação lógica decorrente da não incidência de juros de mora a partir do vencimento da obrigação).

Sendo o caso, deverão ser observados os períodos de afastamento do empregado, devidamente documentados, até a data do encerramento da instrução processual.

Esclareço, por oportuno, que a menção feita à alíquota de 11,2% de FGTS, nos itens anteriores, resulta do acréscimo rescisório de 40% (8% + 40% = 11,2%).

No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do que foi decidido (com efeito vinculante) pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF: **i)** “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”; **ii)** “em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.

Quanto à compensação por dano moral, a correção monetária é devida a partir da data de publicação desta sentença; os juros moratórios incidirão a partir do ajuizamento da pretensão (Súmula 439/TST).

3.6. Disposições e providências finais.

Cumprimento da decisão no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º), se outro não tiver sido especificamente fixado em tópico da sentença. Ressalto que, como o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo (CLT, art. 899), o cumprimento da decisão não depende do trânsito em julgado.

Quanto à hipoteca judiciária, saliento que se trata de efeito natural da sentença condenatória (CPC, art. 495); prescinde de qualquer manifestação específica do juízo e também de ofício ou comunicação proveniente da secretaria da vara. Cabe à parte interessada proceder na forma dos §§ 2º e 3º do referido art. 495, ficando ciente da responsabilidade a que se refere o § 5º do mesmo dispositivo.

4. Conclusão.

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, na ação trabalhista proposta por EDSON JUNIO DA SILVA GOMES em face de AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, a fim de condenar a ré a pagar ao autor:

- a) saldo de salário do mês de rescisão (1/30);
- b) aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, § 1º), em importe equivalente a 36 dias (Lei 12.506/2011, art. 1º e parágrafo único);
- c) 13º salário proporcional do exercício de 2023, na fração de 11 /12;
- d) férias integrais simples do período aquisitivo 2022-2023 (CLT, art. 146, caput); e ainda férias proporcionais, na fração de 1/12 (CLT, art. 146, parágrafo único), tudo com acréscimo de 1/3;
- e) FGTS sobre os salários pagos durante o curso do contrato de trabalho, bem como sobre todas as parcelas acima, de 11,2%;

f) multa do § 8º do art. 477 da CLT;

Ainda, imponho à ré a(s) seguinte(s) **obrigação(ões) de fazer**, nos termos e sob as cominações expostas na fundamentação: entregar ao autor as guias de seguro-desemprego.

Autorizo o autor a levantar o saldo da conta vinculada de FGTS (relativa ao contrato discutido na causa), devendo ele comprovar o valor sacado por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação. Prejudicado o pedido de entrega de termo de rescisão de contrato e chave de conectividade. **Expeça-se alvará judicial.**

Custas pela ré no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2024.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROCKENBACH PIRES - Juntado em: 25/03/2024 20:51:03 - c17e55d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24032520502718100000340847228?instancia=1>
Número do processo: 1001855-95.2023.5.02.0038
Número do documento: 24032520502718100000340847228